



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Revisão da Resolução 531/CONSEA, que dispõe sobre os procedimentos para a revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Resolução 531/CONSEA - Documento 0428762;
- Ato Decisório 2/2020/CAMPG/CONSEA - Documento 0460938;
- Parecer nº 16/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Carlos André da Silva Müller - Documento 0475256;
- Decisão da Câmara de Pós-Graduação na 87ª sessão, em 19/08/2020 - Documento 0478648;
- Homologação pela Presidência dos Conselhos Superiores - Documento 0478715;
- Parecer 52/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Documento 0506253;
- Decisão da Câmara de Graduação na 188ª sessão, em 06/06/2020 - Documento 0514283;
- Homologação pela Presidência dos Conselhos Superiores - Documento 0518094;
- Deliberação na 109ª sessão Plenária do CONSEA, em 29/10/2020 - Documento 0527142;
- Decreto Presidencial 10.139, de 28/11/2019, art. 4º.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar no âmbito da Universidade Federal de Rondônia os procedimentos para a revalidação de diplomas de cursos de graduação e para o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Parágrafo único. Não estão submetidos aos termos desta Resolução a revalidação e o reconhecimento de diplomas que sejam objetos de legislação específica, incluído o Revalida do curso de Medicina.

SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - Revalidação de Diplomas: declaração de equivalência dos diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para este fim em seus países de origem, aos diplomas concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em Lei.

II - Reconhecimento de Diplomas: declaração de equivalência dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para este fim em seus países de origem, aos diplomas concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em Lei.

Art. 3º A equivalência será entendida em sentido amplo, abrangendo não apenas áreas idênticas, mas também as congêneres, similares e afins.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A UNIR poderá, a qualquer tempo, observando sua capacidade de atendimento, revalidar e reconhecer diplomas de cursos expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, a legislação vigente e o disposto nesta Resolução.

§ 1º A capacidade de atendimento dos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas será definida com base nas informações prestadas pelas Diretorias dos Campi e Núcleos, observando os limites e possibilidades manifestadas pelas coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação, devendo ser comunicada na página oficial da Unir na Internet ou em enlace/link em destaque para uma página específica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano fiscal.

§ 2º Ultrapassada a capacidade de atendimento informada, a Unir se resguarda o direito de não acolher os pedidos excedentes de revalidação/reconhecimento, dentro do ano fiscal em vigor, comunicando quando receberá novas demandas.

Art. 5º A análise do pedido de revalidação será condicionada à existência de curso de graduação com credenciamento válido e de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* avaliado, autorizado e reconhecido.

Art. 6º Os processos de revalidação e de reconhecimento deverão ser encerrados no prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pedido; ou

II - 60 (sessenta) dias para os pedidos de revalidação e de 90 (noventa) dias para os pedidos de reconhecimento, contados a partir da data da data do pedido, nos casos de tramitação simplificada.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Não será considerado descumprimento dos prazos mencionados nesta Resolução as interrupções em razão de recesso escolar, por pedido de diligência, a pedido do discente ou demais hipóteses legais.

Art. 7º Os processos de revalidação e reconhecimento de diploma tramitarão pela Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único. Caberá à Reitoria nomear um(a) servidor(a) que responderá junto ao MEC pelo acompanhamento dos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas, incluídas as tramitações na Plataforma Carolina Bori, se for o caso.

SEÇÃO III

DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS E PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 8º A Reitoria nomeará uma Comissão de Admissibilidade dos pedidos de revalidação/reconhecimento, sendo composta por pelo menos três membros, um deles o servidor(a) referido no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Essa Comissão terá mandato de até três anos, permitida recondução.

Art. 9º São atribuições da Comissão de Admissibilidade:

I - Proceder a exame preliminar do pedido, no prazo de trinta dias, verificando a existência de curso de mesmo nível ou área equivalente, bem como adequação da documentação juntada, solicitando complementação caso necessário.

II - Homologar o pagamento de taxas incidentes nos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas.

III - Responsabilizar-se pelas publicações de informações sobre revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no *site* da Unir, ou página específica vinculada a este portal.

IV - Demandar às diretorias dos *Campi* e Núcleos informações sobre a capacidade de atendimento de pedidos de revalidação/reconhecimento, de modo a atender o estabelecido no Art. 4º, e manter um controle dos processos conforme esses dados.

V - Encaminhar às diretorias dos *Campi* e Núcleos os pedidos de revalidação/reconhecimento admitidos, conforme pertinência de cada caso, para as providências cabíveis.

VI - Editar atos complementares para a execução do disposto nesta Resolução e demais legislações vigentes.

VII - Demais atribuições a serem especificadas pela Administração Superior da UNIR.

Parágrafo único. A admissibilidade do pedido bem como o pagamento de eventuais taxas não garantem a revalidação/reconhecimento do diploma.

Art. 10. Nas normas complementares, elaboradas pela Comissão de Admissibilidade, constarão as informações previstas na legislação, dentre as quais, as seguintes:

I - Documentação exigida aos requerentes;

II - Capacidade de atendimento da Unir para o período;

III - Procedimentos para casos de dupla habilitação, situações de refugiados e orientações sobre direitos a recursos;

IV - Prazos e fluxo do processo, incluindo casos de tramitação simplificada.

SEÇÃO IV

DA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA

Art. 11. Os pedidos de revalidação/reconhecimento admitidos, nos casos de tramitação comum, serão encaminhados para as diretorias dos *Campi* e Núcleos a que se vincule o curso, cujo diploma pretende se revalidar ou reconhecer.

Art. 12. As diretorias dos *Campi* ou Núcleos terão dez dias, após receber a documentação, para nomear uma Banca de Revalidação ou de Reconhecimento, podendo consultar as coordenações para a indicação dos membros.

§ 1º A Banca será composta por, no mínimo, três membros que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado ou reconhecido, permitida a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º Em caso de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, a Banca deverá necessariamente ter como presidente um membro do colegiado do Programa no qual o reconhecimento está sendo solicitado.

§ 3º Em caso de revalidação de diploma de graduação, a Banca deverá necessariamente ter como presidente um membro do Conselho de Departamento do curso no qual a revalidação está sendo solicitada.

Art. 13. A competência para revalidar/reconhecer diplomas estrangeiros fica definida nos seguintes termos:

I - A banca deverá observar a legislação pertinente e terá o prazo de 30 dias, salvo situações de pedido de diligência, para emitir parecer circunstanciado com deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento;

II - O Conselho de Departamento deverá deliberar sobre o parecer quando se tratar de revalidação;

III - O Colegiado do Programa *stricto sensu* relacionado deverá deliberar sobre o parecer quando se tratar de reconhecimento.

Art. 14. Cada Programa *stricto sensu* terá autonomia para a análise de mérito dos pedidos de reconhecimento de diplomas, devendo, no mínimo considerar:

I – Proximidade da ementa do programa emissor do diploma em relação ao programa reconhecedor.

II – Qualidade da dissertação ou tese em comparação com as aprovadas no programa;

III – Qualidade da produção científica comprovada.

Parágrafo único. Os Programas reconhecedores da UNIR poderão desenvolver instrumentos de análise de mérito, ou ter critérios adicionais, com base no *caput* deste artigo, considerando suas peculiaridades.

Art. 15. A análise de mérito procedido pela Banca constará em três possibilidades:

I - Deferimento;

II - Indeferimento;

III - Deferimento parcial.

Art. 16. Nos casos de deferimento parcial do pedido, quando for necessária a aplicação de provas ou a complementação dos estudos, a Banca de Revalidação ou de Reconhecimento responsabilizar-se-á pela avaliação ora mencionada ou pela indicação das atividades complementares que o(a) requerente deverá cumprir.

§ 1º Para o cumprimento das atividades complementares, caso sejam disciplinas a serem cursadas, deverá ser garantido matrícula regular do(a) requerente, independente do número de vagas;

§ 2º O(A) requerente poderá, com base em requerimento formal, dirigido à Banca de Revalidação ou Reconhecimento, cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular em cursos devidamente credenciados e reconhecidos, desde que previamente autorizado pela Banca;

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o(a) requerente deverá apresentar à Banca de Revalidação ou Reconhecimento o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo e seguirá o fluxo estabelecido.

Art. 17. Após deliberação do Conselho de Departamento, em caso de revalidação, ou do Colegiado do Programa, em caso de reconhecimento, a Banca de Revalidação/Reconhecimento encaminhará o processo à Câmara de Graduação ou à Câmara de Pós-Graduação, conforme a pertinência, para decisão final e demais andamentos.

Art. 18. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação/reconhecimento de diplomas aplica-se aos casos elencados na legislação pertinente.

Art. 19. Contra decisões de indeferimento ou de deferimento parcial, cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da homologação da decisão:

I - À Câmara de Graduação, em caso de revalidação;

II - À Câmara de Pós-Graduação, em caso de reconhecimento.

§ 1º O pedido de recurso será admitido no prazo de dez dias.

§ 2º A respectiva Câmaras decidirá o recurso no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

SEÇÃO V

DO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA

Art. 20. No caso de deferimento da revalidação/reconhecimento, o(a) requerente deverá, em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído, apresentar à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico toda documentação original que subsidiou o processo de análise.

Parágrafo único. A Diretoria de Registro e Controle Acadêmico fará a verificação de autenticidade da documentação original entregue pelo(a) requerente e procederá ao apostilamento do diploma.

Art. 21. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Art. 22. O termo de apostilamento deverá ser assinado pelo(a) reitor(a) ou, no seu impedimento, pelo seu substituto(a) legal, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Art. 23. A Diretoria de Registro e Controle Acadêmico manterá registro, em livro próprio, dos diplomas revalidados ou reconhecidos por ela apostilados.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Cobranças de taxas e outros encargos relacionados à matéria desta Resolução serão definidas por órgão competente da Unir.

Art. 25. As tramitações comum e simplificada seguirão os termos desta Resolução e demais legislações vigentes.

Art. 26. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior Acadêmico - CONSEA, conforme a pertinência.

Art. 27. Revogam-se a Resolução nº 531/2018/CONSEA, de 12 de julho de 2018, e demais disposições contrárias.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 01/12/2020.

CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 10/11/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0530913** e o código CRC **2CD82011**.